



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003709/95-72
Recurso nº. : 112.397
Matéria : IRPJ - Exs: 1994 a 1996
Recorrente : CETERP - CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 20 de fevereiro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.045

IRPJ - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA - EMPRESA PÚBLICA - IMUNIDADE - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações tributárias (CF/88, art. 173, § 1º).

IRPJ - JUROS DE MORA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXIGÊNCIA MORATÓRIA NA FASE RECURSAL - Os juros de mora são devidos mesmo durante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O ato administrativo de lançamento apenas formaliza a pretensão da Fazenda Pública, acrescentando à obrigação tributária, surgida com a ocorrência do fato gerador, o atributo da exigibilidade.

IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO FORMALIZADO EM AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Legítima é a cobrança da multa de lançamento de ofício, ante a ausência de recolhimento dentro do prazo legal, do imposto de renda pessoa jurídica, cujo exigência do crédito tributário foi formalizado através de auto de infração, conforme o previsto no Processo Administrativo Fiscal que dispõe o Decreto nº 70.235/72.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CETERP - CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003709/95-72
Acórdão nº. : 104-16.045


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Defendeu a recorrente, através de sustentação oral, o Dr. Edevarde Gonçalves, OAB-SP nº 29.472, seu procurador.



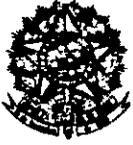
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003709/95-72
Acórdão nº. : 104-16.045
Recurso nº. : 112.397
Recorrente : CETERP - CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO

RELATÓRIO

CETERP - CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO, empresa pública municipal, contribuinte inscrito no CGC/MF 56.020.845/0001-01, com sede no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, à Rua Américo Brasiliense, nº 400 - Bairro Centro, jurisdicionado à DRF em Ribeirão Preto - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 65/72, prolatada pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 77/84.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 14/11/95, o Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica de fls. 41/52, com ciência em 14/11/95, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 24.994.535,55 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), relativo ao período com fatos geradores até 31/12/94; e R\$ 8.409.760,42 (oito milhões, quatrocentos e nove mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos), relativo a fatos geradores a partir de 01/01/95, a título de imposto de renda pessoa jurídica, acrescidos da multa de lançamento de ofício 100% e dos juros de mora de 1% ao mês ou fração, relativo aos exercícios de 1994 a 1996, correspondentes, respectivamente, aos períodos-bases de 1993 a 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003709/95-72
Acórdão nº. : 104-16.045

A exigência fiscal foi constituída devido a constatação, pela fiscalização, de falta no recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Sendo que os dados referentes ao valor do imposto em UFIR foram obtidos, através de valores fornecidos pela empresa em atendimento a Intimação de 07/07/95, e pesquisa nos balancetes/razão, referentes ao ano de 1994 e referentes aos meses 01 a 06/95, uma vez que as declarações de rendimentos foram apresentados em desacordo com a legislação. A empresa não atendeu a Intimação de 22/09/95 a fim de proceder ao auto lançamento, retificando as declarações anteriormente entregues.

Infração capitulada nos artigos 592, 676, inciso I, do RIR/80; artigos 38, 39 e 43 da Lei nº 8.383/91; artigos 3º, parágrafo 4º, 28, inciso I e 41, inciso I, da lei nº 8.541/92; e artigos 856, 889, inciso I e 890, do RIR/94.

Em sua peça impugnatória de fls. 55/59, instruída pelos documentos de fls. 60/62, apresentada, tempestivamente, em 07/12/95, a autuada, após historiar os fatos registrados no Auto de infração, requer que seja reconhecida a imunidade em seu favor e, por conseguinte, anular o lançamento, por ser medida de direito ou, quando menos, começar pela redução da multa ao patamar mínimo, com a exclusão também da exigência de juros de mora em razão da exigibilidade do crédito estar suspensa, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a Emenda Constitucional nº 03, publicada no DOU de 18 de março de 1993, deu nova redação ao § 3º do art. 155 da Carta Política de 1988, razão pela qual a impugnante não é mais contribuinte de qualquer tributo, com exceção daqueles expressamente ressalvados no citado dispositivo constitucional;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003709/95-72
Acórdão nº. : 104-16.045

- que prescreve, para tanto, o mencionado dispositivo constitucional, o seguinte comando:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre;

.....

Parágrafo 3º. À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o artigo 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.”

- que vale observar que, no passado, o dispositivo constitucional retro transcrito estava assim vertido:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

.....

Parágrafo 3º. A exceção dos impostos de que tratam o inciso I, “b”, do “caput” deste artigo e os artigos 153, I e II, e 156, II, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.”

- que do simples confronto das redações retro transcritas, salta aos olhos, de qualquer um, a imunidade instituída pelo Texto Supremo em favor da impugnante;

- que desta forma, cristalino está que os únicos tributos, na forma de impostos, que podem incidir em relação a impugnante são os seguintes:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre:

.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003709/95-72
Acórdão nº. : 104-16.045

Inciso II - Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

.....
Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

Inciso I - importação de produtos estrangeiros;

Inciso II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;"

- que sendo assim, por força expressa da Constituição, nos termos da redação dada pela Emenda Constitucional nº 03/93, a impugnante somente está obrigada aos impostos supra elencados, não podendo nenhum outro tributo, sem exceção, lhe ser exigido, tendo por base os serviços de telecomunicações;

- que patente, portanto, que o imposto de renda de pessoa jurídica que provém exclusivamente da prestação de serviços de telecomunicações, não tem como ser exigida, à vista da imunidade que assiste a impugnante;

- que a menos é claro que se queira defender o indefensável, no caso, dizer que o imposto de renda de pessoa jurídica não é tributo a que alude o texto constitucional, o que seria uma aberração jurídica;

- que noutro giro, não procede a multa de 100% aplicada ao caso vertente, por se tratar de lançamento de ofício;

- que essa questão de multa de mora e multa de ofício, sendo a primeira em escala progressiva de 10% ou 20%, conforme a data do pagamento do débito ainda não lançado, e a segunda de 100%, quando se tratar de lançamento de ofício, além de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003709/95-72
Acórdão nº. : 104-16.045

engenhosa, nada mais é do que uma alulante tentativa, ainda que de forma indireta, de impedir o contribuinte de ter acesso ao Poder Judiciário, fato esse que afronta o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988;

- que contesta, por oportuno, o lançamento de juros na forma posta no auto de infração. O fato gerador dá ocorrência à obrigação, nos termos do art. 113 do Código Tributário Nacional. A Obrigação se converte em crédito de acordo com os artigos 139 a 142 seguintes. O crédito, portanto, nasceu com o lançamento ora impugnado. Este acha-se suspenso com a interposição da presente impugnação, nos termos do art. 151, III, também do Estatuto Tributário. O art. 161 estabelece a incidência de juros a partir do vencimento do crédito. Logo, se o crédito encontra-se suspenso não cabe a imposição de juros até a presente data.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e manutenção integral do crédito tributário lançado, com base nos seguintes argumentos:

- que basicamente, a impugnante afirma ter o direito líquido e certo de não sujeitar-se à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sobre a atividade que declara exercer de forma exclusiva, ou seja, a prestação de serviços de telecomunicações, por encontrar-se sob o agasalho de imunidade tributária;

- que apesar de todo esforço desenvolvido na peça impugnatória, não podem prosperar as alegações da autuada, em razão de sua leitura equivocada do Texto Constitucional, que não dá o suporte pretendido à sua tese;

- que a intenção do legislador, expressa no parágrafo 3º do artigo 155 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93, não foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003709/95-72
Acórdão nº. : 104-16.045

estabelecer, como pretende a impugnante, uma imunidade em relação a todos os demais tributos incidentes sobre as suas atividades;

- que a não incidência objetiva prevista naquele parágrafo deve ser entendida dentro dos limites que a sua interpretação literal estabelece;

- que o legislador não teve a intenção de excluir do campo de incidência todos os demais tributos, mas apenas e tão somente tributos que tivessem como fato gerador as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país;

- que não é outro o sentido do vocábulo "operações" no dispositivo constitucional. Tanto é assim, que o art. 155, parágrafo 3º, da CF, alterado pela EC nº 3/93, permite apenas e tão somente a incidência sobre as operações que menciona dos chamados tributos "indiretos" (ICMS, II e IE), arcados pelo consumidor final (contribuinte "de fato") e não pela pessoa jurídica prestadora do serviço (que é o caso do Imposto de Renda Pessoa Jurídica);

- que no caso específico do Imposto de Renda, o seu fato gerador é a aquisição, pela empresa, de disponibilidade econômica ou jurídica de: a) - renda, assim entendidos os produtos do capital e/ou do trabalho; e b) - de proventos de qualquer natureza, correspondentes aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no item anterior (artigo 43, incisos I e II do CTN);

- que é de clareza solar que o lucro, como fato impositivo do IRPJ é um posterior com relação à operação propriamente dita de fornecimento de mercadoria ou de prestação de serviços. Ressalte-se, que sobre esta não incide o IRPJ, não havendo ônus para o consumidor/usuário, seja para o fornecedor/prestador da mercadoria/serviço, como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003709/95-72
Acórdão nº. : 104-16.045

ocorreria no caso do ICMS, ressalvado no art. 155, parágrafo 3º da CF. O imposto de renda incide apenas sobre os resultados positivos obtidos pela pessoa jurídica no período de incidência do tributo, derivados não apenas daquelas operações, mas também, das demais atividades exercidas por ela;

- que ademais, esquece-se a impugnante que a imunidade aqui discutida é meramente objetiva, ou seja incidente sobre as operações com mercadorias/serviços em si, e não sobre os resultados da empresa com as referidas operações;

- que além disso, a prevalecer a tese da imunidade, esta deveria estar contemplada nos textos regulamentares da legislação tributária, o que não ocorre;

- que as imunidades, isenções e não incidências em relação ao IRPJ encontram-se regulamentadas no Capítulo III, do Subtítulo I, artigos 144 a 168 do RIR/94 e, dentre elas, não se encontra a pretendida pela impugnante, prova definitiva de que a sua interpretação daquele texto constitucional foi equivocada;

- que quanto à multa de ofício, está correta a sua aplicação no percentual de 100% do valor do imposto devido, face ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218, de 29/08/91;

- que relativamente aos juros de mora, também não procedem as alegações da impugnante tendo em vista que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que os mesmos decorrem de lei e são devidos mesmo durante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003709/95-72
Acórdão nº. : 104-16.045

- que ainda no que tange à suspensão do crédito tributário, o artigo 151 do CTN determina apenas a suspensão de sua exigibilidade, não tendo, todavia, qualquer interferência com as regras que presidem o lançamento.

A ementa da decisão da autoridade singular que consubstancia a ação fiscal é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

IMUNIDADE - Os dispositivos constitucionais sobre imunidade devem ser compreendidos dentro dos limites de sua interpretação literal."

Regularmente cientificada da decisão em 19/04/96, conforme Termo constante às fls. 73/75, e, com ela não se conformando, a interessada interpôs, em tempo hábil (16/05/96), o recurso voluntário de fls. 77/84, onde apresenta, em síntese, as mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que o legislador foi preciosista na medida em que ao determinar quais as obrigações tributárias a que as empresas do setor se sujeitam utilizou a expressão "impostos", vez que evidentemente as obrigações a que estão obrigadas são verdadeiramente impostos, ao passo que ao excluir as demais obrigações tributárias, na forma de imunidade, utilizou o termo "tributos", pois evidentemente objetivou repelir qualquer outro tipo de incidência tributária;

- que a sentença recorrida enxerta a palavra operações a todas as hipóteses do art. 155, § 3º, da Constituição Federal. Mas, num exame mais agudo do texto, verifica-se que a palavra "operações" atrela-se exclusivamente à expressão "energia elétrica";

- que "Ad argumentandum", para que a concepção da sentença vingasse, cada uma das hipóteses seria precedida, no mínimo, da preposição "a", como segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003709/95-72
Acórdão nº. : 104-16.045

nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, a serviços de telecomunicações, a derivados de petróleo, a combustíveis e minerais do País.

Em 12 de junho de 1996, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Haroldo de Oliveira Brito, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, apresenta às fls. 87/88 as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

Em 22/08/97, a recorrente apresenta, às fls. 92/96, razões aditivas ao recurso voluntário, instruído pelos documentos de fls. 97/151, que, em síntese, aborda as mesmas razões expendidas na peça recursal, reforçado pelas seguintes considerações:

- que a Emenda Constitucional tem seus fundamentos econômicos jurídicos, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 extinguiu as imunidades existentes nos dispositivos constitucionais anteriores, referentes as citadas operações, provocando desta forma um problema econômico/social, pois a carga tributária repassada aos usuários, eleva o preço dos serviços públicos. Ressalte-se, que os serviços citados na Emenda Constitucional nº 3/93 são prestados exclusivamente por "Concessão Federal" e exercida por órgãos ou empresas públicas, que, caso não fossem repassados os encargos dos tributos/contribuições, passariam a produzir prejuízos a administração pública;

- que diante do exposto pode-se concluir que "in casu" não pode ser mantida a exigência tributária, entretanto, no caso dos julgadores desse Conselho de Contribuintes tiverem uma interpretação diferente para o dispositivo da Emenda Constitucional nº 3/93, solicita a recorrente a revisão de ofício do lançamento, no tocante a multa, tendo em vista que a exigência foi efetuada em ato de "Procedimento de Cobrança Domiciliar".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003709/95-72
Acórdão nº. : 104-16.045

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A discussão de mérito gira em torno da Emenda Constitucional 3/93, publicada no DOU de 18 de março de 1993, que deu nova redação ao § 3º do artigo 155 da Constituição Federal de 1988.

Antes da Emenda Constitucional, o dispositivo constitucional retro transcrito estava assim vertido:

"Art. 155. Compete ao Estados e ao Distrito Federal instituir:

.....

Parágrafo 3º. A exceção dos impostos de que tratam o inciso I, "b", do "caput" deste artigo e os artigos 153, I e II, e 156, II, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País."

E após a Emenda Constitucional o texto vertido ficou assim:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003709/95-72
Acórdão nº. : 104-16.045

.....

Parágrafo 3º. À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o artigo 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.”

Diante disso, entende a suplicante que por força expressa da Constituição, nos termos da redação dada pela Emenda Constitucional nº 03/93, somente está obrigada a recolher Imposto Sobre Circulação de Mercadorias - ICMS; Imposto de Importação e Imposto de Exportação, não podendo nenhum outro tributo, sem exceção, lhe ser exigido, tendo por base os serviços de telecomunicações.

Por sua vez a decisão singular entende que a tese da suplicante não pode prosperar, em virtude de leitura equivocada do texto Constitucional, já que a intenção do legislador não foi estabelecer, como pretende a suplicante, uma imunidade em relação a todos os demais tributos incidentes sobre as suas atividades, ou seja, o legislador não teve a intenção de excluir do campo de incidência todos os demais tributos, mas apenas e tão somente tributos que tivessem como fato gerador as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

Examinando a questão, entendo que razão assiste à autoridade singular, pois o tema posto em discussão nestes autos é a incidência de imposto de renda pessoa jurídica sobre o lucro obtido pelas empresas públicas que exploram serviços de telecomunicações.

Assim, seja no sistema constitucional anterior a Emenda Constitucional 3/93, seja no atual, quis o legislador reservar tratamento tributário especial a certas atividades econômicas de interesse nacional, como energia elétrica, derivados de petróleo, minerais do País e serviços de telecomunicações, sendo que esta última atividade foi incluída pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003709/95-72
Acórdão nº. : 104-16.045

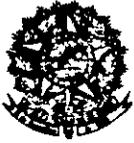
Emenda Constitucional, anteriormente citada, primeiramente sujeitando-os exclusivamente ao denominado imposto único sobre minerais, e posteriormente, já na Constituição de 1988, alargando a incidência para permitir os impostos enunciados no artigo 155, § 3º.

O texto Constitucional é cristalino que as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País somente podem sujeitar-se a três impostos: Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços, Imposto de Importação e Imposto de Exportação.

A imunidade a outros tributos, a meu ver, nada tem para com o imposto de renda, pela razão muito simples de que a regra constitucional excepcionante se refere explicitamente aos tributos que possam incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País, linguagem usual e mesmo técnico que tem a ver especificamente com os impostos que em todas as nossas Constituições, e mesmo no direito comparado, possuem fato gerador adstrito à circulação de mercadorias, produtos, serviços ou bens, os chamados impostos sobre a despesa, e nunca com os impostos sobre o patrimônio e a renda.

Nesta linha de raciocínio, cristalino é que o imposto de importação tem por fato gerador "importar mercadorias", mas a base de cálculo é o valor do bem importado. O imposto de exportação tem por fato gerador "exportar mercadorias", mas a base de cálculo é o valor do bem exportado. O imposto sobre circulação de mercadorias e serviços tem por fato gerador "a circulação das mercadorias", mas a base de cálculo é o valor das mercadorias vendidas e postas a circular. Como se vê estes tributos tem como origem a incidência sobre operações realizadas.

Tal não é o caso do imposto de renda, que incide sobre lucro ou mais-valia patrimonial, geralmente obtida no decurso de determinado período, com total abstração da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003709/95-72
Acórdão nº. : 104-16.045

origem ou dos atos negociais que lhe dão causa, nem mesmo se cogitando da distinção entre a renda havida em atos lícitos ou ilícitos.

A intenção do legislador, expressa no parágrafo 3º do artigo 155 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93, não foi estabelecer, como pretende a recorrente, uma imunidade em relação a todos os demais tributos incidentes sobre as suas atividades.

A não incidência objetiva prevista naquele parágrafo deve ser entendida dentro dos limites que a sua interpretação literal estabelece.

Ou seja, o legislador não teve a intenção de excluir do campo de incidência todos os demais tributos, mas apenas e tão somente tributos que tivessem como fato gerador as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

Não é outro o sentido do vocábulo "operações" no dispositivo Constitucional. Tanto é assim, que o art. 155, parágrafo 3º, alterado pela Emenda Constitucional 3/93, permite apenas e tão somente a incidência sobre as operações que menciona dos chamados tributos "indiretos" (ICMS, Imposto de Importação e Imposto de Exportação, etc.), arcados pelo consumidor final e não pela pessoa jurídica prestadora de serviço, que arca com o imposto de renda.

Não pode prosperar o entendimento da suplicante no sentido de que o parágrafo 3º do art. 155 da Constituição Federal de 1988 instituiu "IMUNIDADE", ou seja vedou a incidência de "TRIBUTOS", exceto Imposto de Exportação, Imposto de Importação e Adicional de Imposto de Renda, sobre as operações citadas naquele dispositivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003709/95-72
Acórdão nº. : 104-16.045

Ora, sabido é, que a imunidade objetiva ilidir a exigência de imposto e/ou outro tributo que venha incidir sobre um determinado fato (operação), ou a um ente (Pessoa Jurídica). Assim, o artigo 155 da Constituição Federal trazido à lume pela suplicante, visando agasalhar a sua tese, refere-se à imunidade objetiva, ou seja, imunidade sobre o fato (operação), e não imunidade subjetiva, para a entidade (Pessoa Jurídica).

É fato inconteste que em momento algum o legislador excepcionou a entidade que realiza operações relativos a serviços de telecomunicações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Sobre o Lucro da Pessoa Jurídica, já que estes incidem sobre o lucro ou mais-valia patrimonial, geralmente obtida no decurso de determinado período, com total abstração da origem ou dos atos negociais que lhe dão causa.

Quanto a exclusão dos juros moratórios, também não prospera os argumentos da recorrente, pois os juros de mora são devidos durante o período em que a cobrança do lançamento estiver suspenso, ou seja, são devidos desde o momento do vencimento da obrigação tributária até o seu respectivo pagamento e a adoção de medidas recursais não suspende a sua exigência.

Da mesma forma não procede o argumento de que a autoridade lançadora não poderia aplicar a multa de ofício de 100% prevista no art. 4º da Lei nº 8.218/91, tendo em vista que a suplicante não estava sob fiscalização e sim em mero ato de procedimento de cobrança domiciliar - Cobrança Administrativa Domiciliar.

Ora, consta às fls. 10 dos autos o Relatório Complementar de Auditoria e Intimação, que a empresa estava intimada com relação ao Imposto de Renda dos anos-calendários de 1993 e 1994 a apresentar declarações retificadoras das originais, com observância da legislação aplicável inclusive quanto ao preenchimento dos anexos, com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

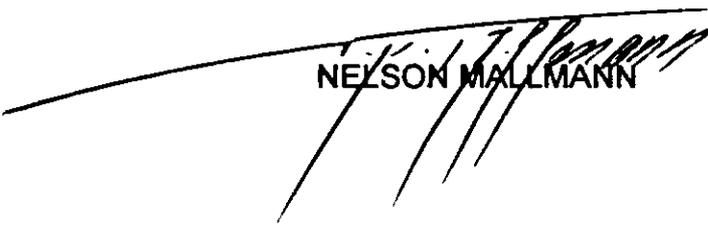
Processo nº. : 10840.003709/95-72
Acórdão nº. : 104-16.045

observância de todos os direitos no que tange a abatimentos, deduções e exclusões, num prazo máximo de 20(vinte) dias. E que o não atendimento deste item implicava em lançamento mediante Auto de Infração, com base nos dados disponíveis até então levantados. Como ficou claro na resposta à intimação (fls. 11) que a suplicante tinha formado o entendimento de que possuía imunidade tributária, concernente ao imposto de renda, não restou outra alternativa a não ser o lançamento de ofício para formalizar a exigência do crédito tributário que a fiscalização entende ser devido.

Contudo, se faz necessário que a multa de lançamento de ofício seja adaptada ao disposto no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de janeiro de 1996, limitando-se em 75%, quando for mais favorável ao contribuinte.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, e por ser de justiça, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998



NEILSON MALLMANN